



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-69.2024.6.02.0050**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-69.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARTILIA GANGA BESERRA VEREADOR, MARTILIA GANGA BESERRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A, IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A

Representantes do(a) RECORRENTE: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A, IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. FALHAS GRAVES QUE IMPEDEM O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024.

2. A prestação de contas original apresentou as seguintes irregularidades: (i) omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis; (ii) abertura da conta bancária de campanha com atraso; e (iii) apresentação de extratos bancários que não abrangiam todo o período da campanha.
3. A candidata foi intimada para se manifestar e apresentou contas retificadoras, justificando a omissão das despesas com o argumento de que teriam sido custeadas de forma centralizada pelo partido. A unidade técnica, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação, apontando a não regularização das falhas. O Juízo de primeiro grau acolheu o parecer e julgou as contas desaprovadas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as falhas identificadas na prestação de contas de campanha (omissão de despesas obrigatórias e ausência de extratos bancários completos) são de natureza grave a ponto de justificar a desaprovação, ou se configuram meras impropriedades formais passíveis de aprovação com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## III. Razões de decidir

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as despesas com serviços de advocacia e contabilidade, embora excluídas do limite de gastos, são consideradas gastos eleitorais e, portanto, de registro obrigatório na prestação de contas, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. A justificativa da candidata de que as despesas foram custeadas pelo partido restou prejudicada, pois o órgão partidário apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício de 2024, evidenciando a incompatibilidade das informações e agravando a irregularidade.
7. A apresentação dos extratos bancários completos e definitivos de todo o período da campanha é pressuposto indispensável para a fiscalização, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência desse documento, mesmo após a fase de diligências, impede a verificação da movimentação financeira e a análise da confiabilidade das contas, sendo considerada falha grave.
8. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a ausência de extratos bancários é falha grave que obsta a fiscalização e afasta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

## IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida.

Tese de julgamento: "1. A omissão de despesas obrigatórias, como as de serviços advocatícios e contábeis, constitui irregularidade grave que compromete a transparência da prestação de contas de campanha. 2. A ausência de apresentação dos extratos bancários completos e definitivos de todo o período da campanha configura falha insanável que impede o exercício do controle e da fiscalização pela Justiça Eleitoral,

justificando a desaprovação das contas e afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, e 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.6.2023; TSE, AgR-REspEl nº 060028408/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 23.5.2024; TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de Martília Ganga Beserra referentes às eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Martília Ganga Beserra, candidata ao cargo de Vereadora pelo Município de Poço das Trincheiras/AL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

O processo teve início com a apresentação da prestação de contas parcial em setembro de 2024 e, posteriormente, com a entrega da prestação de contas final em novembro de 2024. Após o processamento inicial das informações, a unidade técnica do cartório eleitoral emitiu o Relatório Preliminar de Exame e Expedição de Diligências. Neste documento, foram apontadas inconsistências graves que necessitavam de esclarecimento e regularização por parte da candidata.

As principais falhas detectadas pela análise técnica consistiram na omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, visto que tais despesas não constavam nos registros da campanha, contrariando o entendimento consolidado da Justiça Eleitoral sobre a obrigatoriedade de declaração desses gastos. Além disso, o órgão técnico identificou que a conta bancária destinada ao recebimento de "Outros Recursos" foi aberta com atraso, descumprindo o prazo legal estabelecido a partir da concessão do CNPJ de campanha. Por fim, constatou-se que os extratos bancários apresentados não abrangiam todo o período da campanha eleitoral, ferindo frontalmente as exigências de comprovação financeira dispostas na legislação.

Regularmente intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar, a candidata apresentou petição acompanhada de prestação de contas retificadora. Em sua defesa, argumentou que as despesas com serviços de contador e advogado não foram lançadas individualmente porque teriam sido assumidas e custeadas de forma centralizada pelo partido político, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Justificou o atraso na abertura da conta bancária por inexperiência e desconhecimento dos procedimentos eleitorais, afirmando que o equívoco foi sanado sem que houvesse movimentação financeira prévia. Quanto aos extratos, informou que a prestação retificadora passava a conter os documentos completos.

Após a análise da documentação retificadora e das justificativas apresentadas, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo. O setor de contas manifestou-se pela desaprovação, destacando que as irregularidades não foram efetivamente sanadas. O parecer ressaltou que a alegação de custeio centralizado dos serviços advocatícios pelo partido não correspondia aos registros oficiais, pois a prestação de contas anual do próprio Partido Progressistas de Poço das Trincheiras declarou ausência total de movimentação de recursos no exercício de 2024. Adicionalmente, verificou-se que os extratos bancários continuavam incompletos e não cobriam de forma definitiva todo o período eleitoral.

O Juízo da 50ª Zona Eleitoral proferiu sentença acolhendo integralmente os fundamentos do parecer técnico. O magistrado de primeiro grau destacou que a omissão de receitas e despesas eleitorais, conjugada com a apresentação de documentação bancária incompleta, configura um conjunto de falhas graves que inviabiliza o controle e a fiscalização da movimentação financeira da campanha. Diante disso, julgou desaprovadas as contas da candidata, determinando as anotações devidas no cadastro eleitoral.

Inconformada com a decisão, a candidata interpôs o presente Recurso Eleitoral. Em suas razões recursais, reitera os argumentos apresentados na fase de diligências. Sustenta que a contratação centralizada de serviços comuns de campanha pelo partido é permitida pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e dispensa a duplicidade de registros na conta individual. Afirma que o atraso na abertura da conta é uma falha puramente formal e que a ausência inicial de extratos completos foi sanada.

Dessa forma, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob o fundamento de que não houve má-fé ou movimentação financeira significativa que justificasse a severidade da desaprovação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se de forma clara pelo não provimento do recurso. O *Parquet* destacou que os extratos bancários completos e definitivos são documentos essenciais e insubstituíveis para a análise das contas, e que a sua falta, ou a ausência de declaração formal do gerente do banco atestando a falta de movimentação, inviabiliza qualquer análise técnica confiável. Enfatizou, ainda, a gravidade da contradição entre a defesa da candidata e a prestação de contas do partido político, o que derruba a tese de custeio centralizado. Concluiu que as falhas são graves e impedem a aplicação da proporcionalidade.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço e passo ao exame aprofundado do mérito.

A controvérsia central deste processo reside em determinar se as falhas identificadas na prestação de contas de campanha da candidata recorrente possuem gravidade suficiente para manter a sentença de desaprovação ou se, ao contrário, representam meras impropriedades formais passíveis de aprovação com ressalvas, mediante a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao examinar detalhadamente os autos, constato que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau é irretocável e deve ser integralmente mantida, por refletir a correta aplicação das normas eleitorais ao contexto fático demonstrado.

O primeiro ponto de análise refere-se à grave omissão de despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis prestados durante a campanha eleitoral. A Justiça Eleitoral possui regulamentação expressa e rigorosa sobre a matéria. A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que todos os gastos realizados em benefício da campanha devem ser obrigatoriamente registrados e comprovados, visando garantir a transparência do financiamento político.

A recorrente argumenta, de forma reiterada, que não registrou tais despesas em sua prestação de contas individual porque elas teriam sido integralmente assumidas e pagas pelo diretório municipal do seu partido político, o Partido Progressistas, de maneira centralizada. Embora a legislação eleitoral efetivamente autorize a assunção de despesas comuns por parte das agremiações partidárias, essa permissão não isenta os envolvidos da obrigação de demonstrar a veracidade da operação financeira correspondente.

Ocorre que a alegação da recorrente cai por terra quando confrontada com a realidade documental extraída dos sistemas de controle da própria Justiça Eleitoral. O cruzamento de dados realizado pela unidade técnica identificou que o órgão de direção municipal do Partido Progressistas de Poço das Trincheiras, inscrito sob o CNPJ 24.699.141/0001-02, apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2024. Nessa declaração oficial, o partido informou sob as penas da lei que não movimentou nenhum recurso financeiro ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o ano.

Se o partido não movimentou nenhum centavo em 2024, torna-se materialmente e logicamente impossível que tenha contratado, pago ou assumido as despesas com serviços de advocacia em favor da campanha da recorrente. Há uma evidente incompatibilidade nas informações prestadas. A candidata tenta justificar a omissão de uma despesa transferindo a responsabilidade para uma entidade que comprovadamente não realizou o gasto. Essa tentativa de justificar um erro com base em uma premissa falsa não apenas confirma a omissão da despesa na contabilidade da campanha, como também agrava a situação, pois demonstra a inserção de informações inverídicas no processo de prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é absolutamente pacífica e rigorosa quanto à obrigatoriedade

de registro dos gastos com profissionais de advocacia e contabilidade. Conforme bem destacado no relatório preliminar e amparado por decisões da Corte Superior, essas despesas constituem gastos eleitorais e devem compor a prestação de contas, sob pena de inviabilizar o controle da legalidade dos recursos. Cito os precedentes exatos trazidos aos autos para fundamentar a rejeição da tese defensiva:

*"Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento." (TSE, AgR-REspEl nº 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.6.2023).*

*"Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas." (TSE, AgR-REspEl nº 060028408/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 23.5.2024).*

Fica evidente, portanto, que a omissão destes gastos comprometeu de forma severa a transparência da prestação de contas, constituindo irregularidade grave que, por si só, possui força para conduzir à desaprovação.

O segundo ponto de análise, igualmente grave e determinante para o desfecho deste processo, diz respeito à ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos. A conta bancária específica de campanha é o principal instrumento criado pelo legislador para permitir o rastreamento e a fiscalização do dinheiro que circula nas eleições. Sem os extratos bancários, a Justiça Eleitoral fica inteiramente cega e incapacitada de auditar as contas.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 é taxativa em seu artigo 53 ao exigir os extratos de forma definitiva. A norma estabelece a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários de todas as contas abertas em nome da candidata, demonstrando a movimentação financeira ou a sua total ausência. O dispositivo proíbe expressamente a entrega de extratos parciais, incompletos ou que omitam qualquer movimentação.

Mesmo após ser regularmente intimada para suprir a falta dos documentos na fase de diligências, a recorrente apresentou uma prestação de contas retificadora que continuou deficitária. Os extratos anexados aos autos foram impressos no dia 05 de novembro de 2024. Eles não contemplam a totalidade do período exigido pela legislação eleitoral, impossibilitando a verificação de eventuais transações ocorridas após essa data. A apresentação de extratos que terminam abruptamente no meio de novembro deixa uma lacuna temporal significativa sem comprovação documental.

Neste aspecto, acompanho integralmente a precisa manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral, que ressaltou a importância inafastável desse documento probatório. O órgão ministerial apontou com clareza que, nas situações em que o candidato alega ausência total de movimentação financeira, a própria resolução oferece uma alternativa simplificada, qual seja, a apresentação de uma declaração oficial, devidamente assinada pelo gerente da instituição bancária, atestando que a conta não teve nenhum trânsito

de valores durante todo o período. A candidata recorrente, no entanto, não apresentou os extratos completos, tampouco providenciou a declaração substitutiva firmada pelo gerente do banco.

Essa falha não é um mero detalhe burocrático. A apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva é pressuposto básico e indispensável para qualquer análise contábil séria. A falta dessa documentação impede categoricamente que os técnicos da Justiça Eleitoral atestem a veracidade da afirmação de que não houve captação ou gasto de recursos. Cria-se, assim, um ambiente propício para a falta de transparência e para a possível ocultação de movimentação financeira não contabilizada.

No que tange ao pedido de aprovação com ressalvas fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que tais preceitos não têm espaço de aplicação no caso concreto. A jurisprudência eleitoral tem admitido a incidência desses princípios apenas em situações excepcionais, onde as irregularidades identificadas representem falhas de natureza estritamente formal, que envolvam valores financeiros irrisórios e que, principalmente, não impeçam ou dificultem o controle e a fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

O cenário verificado nesta prestação de contas distancia-se por completo dessa hipótese excepcional. Estamos diante de uma prestação de contas que oculta a origem do pagamento de serviços obrigatórios e que falha em entregar a totalidade dos extratos bancários do período. Essas irregularidades não são formais; elas atingem o núcleo essencial da transparência financeira. Quando a falha impede a Justiça Eleitoral de conhecer o real movimento financeiro da campanha, a contabilidade como um todo perde sua confiabilidade, exigindo o rigor da desaprovação. A gravidade qualitativa dos vícios identificados afasta, de plano, a possibilidade de relevar os erros.

O Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nesses casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEI nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

*"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]"* (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Além disso, a alegação de inexperiência ou desconhecimento da lei por parte da candidata para justificar a abertura tardia da conta bancária e os demais equívocos não a socorre. No Estado de Direito, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Ao se colocar como candidata a um cargo público eletivo, exige-se o cumprimento rigoroso dos deveres cívicos e legais atinentes ao processo democrático, entre os quais o zelo com a movimentação financeira e a prestação de contas de forma irrepreensível.

A conjunção dos elementos apurados nos autos, a saber, a falta de registro dos serviços jurídicos utilizados pela campanha amparada em justificativa demonstrada como falsa pelos documentos do próprio partido, o não fornecimento dos extratos bancários englobando o período completo e exigido por lei, e o descumprimento dos prazos normativos, formam um panorama de completa irregularidade. A manutenção da sentença de desaprovação é medida imperativa para assegurar a higidez do processo eleitoral e a proteção dos preceitos de controle e lisura que orientam o financiamento das campanhas políticas no país.

Dessa forma, alinhando-me aos consistentes fundamentos expostos na sentença de primeiro grau e adotando integralmente o aprofundado parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, concluo que o recurso apresentado não possui sustentação jurídica capaz de alterar o julgamento de desaprovação das contas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de Martília Ganga Beserra referentes às eleições de 2024.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator